

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.292/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001933444-90
Impugnação: 40.010154089-81, 40.010154128-49 (Coob.), 40.010154127-68 (Coob.)
Impugnante: MMfoods Congelados Ltda
IE: 001456859.00-78
Alexandre Ajej (Coob.)
CPF: 079.072.588-63
Marcelo Alves Geraldes (Coob.)
CPF: 245.931.838-39
Proc. S. Passivo: Marcelo Tomaz de Aquino
Origem: DFT/Contagem - 2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. Constatado o aproveitamento indevido de crédito extemporâneo de ICMS, sem a apresentação da respectiva documentação fiscal, tratando-se, portanto, de crédito sem lastro documental ou sem origem comprovada. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos, no período de 01/06/17 a 30/04/19, destacado em notas fiscais eletrônicas (NF-e), emitidas por supostos fornecedores de embalagens, em operações interestaduais, cuja efetividade não foi comprovada pelo Contribuinte mineiro.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Registra-se ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios da empresa autuada, nos termos do art. 135,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados: Marcelo Alves Geraldes e Alexandre Ajej, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às págs: 263/277, 284/298 e 301/315, respectivamente, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- informam que o Contribuinte realizou operação comercial regular e acobertada pelo princípio da boa-fé, cuja nota fiscal, posteriormente declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada;

- entendem que o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Recursos Repetitivos nº 1.148.444 - MG (2009/0014382-6);

- destacam que ao teor do art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República de 1988 – CR/88, o ICMS é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante recolhido nas operações anteriores;

- aduzem que desse modo, como regra, uma empresa que seja contribuinte desse imposto tem o direito de se creditar do valor do ICMS constante da nota fiscal relativa à aquisição feita junto ao seu fornecedor;

- sustentam que, não obstante, segundo o art. 23 da Lei Complementar (LC) nº 87/96, esse direito de crédito, para efeito de compensação com débito do Imposto, “está condicionado à idoneidade da documentação”, tendo referido dispositivo o seu fundamento de validade no art. 155, § 2º, inciso XI, alínea “c” da Constituição da República de 1988, segundo o qual: “*cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto*”, e também no art. 146, inciso III, alínea “b” da Magna Carta, pelo qual só a lei complementar pode “*estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre*” “*obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*”.

- relatam que a autoridade administrativa desconsiderou a legislação no que tange aos créditos de ICMS e seu regime de compensação, uma vez que de forma discricionária penalizou a Autuada desconsiderando os princípios do contraditório e ampla defesa, sob o argumento de que houve uma operação fraudulenta pois as notas fiscais emitidas são inidôneas;

- entendem que os percentuais de multas adotados são em caráter confiscatório, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.335.293 (Tema nº 1.195);

A Fiscalização manifesta-se às págs. 318/323, contrapondo-se aos argumentos deduzidos pelos Impugnantes e reiterando os elementos fáticos e descritivos do Auto de Infração. Ao final, pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos, no período de 01/06/17 a 30/04/19, destacado em notas fiscais eletrônicas (NF-e), emitidas por supostos fornecedores de embalagens, em operações interestaduais, cuja efetividade não foi comprovada pelo Contribuinte mineiro.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso IV, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Registra-se ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A fiscalização originou-se de solicitação de conferência fiscal emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, mediante o Ofício DRT/16-NF1 CONIF nº 015/20191, em 15 de abril de 2019, no qual a Delegacia Regional Tributária de Jundiaí solicita ao Fisco mineiro a verificação da efetividade das operações supostamente realizadas entre o contribuinte paulista JB Tapeçarias & Decorações Ltda ME, CNPJ: 59.023.184/0001-58 e o contribuinte mineiro, MMfoods Congelados Ltda, destinatário das mercadorias e sujeito passivo no Auto de Infração em exame.

No pedido de verificação fiscal, o Fisco paulista relatou a necessidade de apuração das transações comerciais entre as duas empresas supra citadas uma vez que as operações identificadas eram incompatíveis com o porte da empresa emitente.

Descreve ainda que as mercadorias comercializadas em tais transações, “embalagens diversas”, eram alheias às atividades da empresa paulista e que não havia sido encontrada nota fiscal eletrônica (NF-e) de entrada na JB Tapeçarias e Decorações Ltda ME que pudessem acobertar as vendas para a empresa mineira.

Diante das constatações apresentadas pela Fiscalização paulista, e da necessidade de verificação de tais operações, procedeu-se ao levantamento das operações comerciais da MMfoods Congelados Ltda. No levantamento, foram identificadas mais 04 (quatro) empresas de São Paulo, todas elas remetendo “embalagens diversas”, para o contribuinte mineiro.

Mediante o Auto de Intimação Fiscal emitido em 22/05/19, a empresa MMFoods Congelados Ltda foi intimada a comprovar inequivocamente a realização de 20 (vinte) operações comerciais realizadas com 05 (cinco) empresas suspeitas identificadas. Em atendimento a intimação, o Contribuinte apresentou boletos bancários e comprovantes de pagamento efetuados às empresas paulistas fornecedoras das mercadorias.

Por sua vez, o Contribuinte, em atendimento a intimação, apresentou as NFes mencionadas no Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF com respectivos boletos bancários e comprovantes de pagamento dos boletos.

Todos os boletos apresentados apontavam a Caixa Econômica Federal (CEF) como órgão emissor, ou seja, traziam em seu layout não somente o logotipo da CEF como também o número 104-0, que identifica esse banco junto ao Sistema

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Financeiro Nacional. Todos os comprovantes de pagamento tinham como banco liquidador dos títulos o banco Itaú.

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG, buscando comprovar a idoneidade dos boletos bancários apresentados pela MMFoods Congelados Ltda, por meio do Ofício Gab/SRF/Contagem nº 061/198, emitiu ofício a Caixa Econômica Federal arguindo a este órgão sobre a autenticidade dos documentos apresentados pelo Contribuinte.

Em resposta ao questionamento do Fisco mineiro, por meio do Ofício nº 0142/2019/SR/Sorocaba, a Caixa Econômica Federal, emitiu as seguintes considerações:

- a) A Agência nº 7.899 indicada na maioria dos títulos apresentados, não é uma de suas agências negociais, não sendo possível, portanto, que essa suposta agência cadastrasse cedentes em seu sistema corporativo;
- b) A Agência 4.355 é de fato uma de suas unidades negociais localizada no município de Nazaré Paulista, São Paulo;
- c) O cedente nº 024.598-1 não consta em sua base de dados;
- d) O cedente nº 454.509-8 consta cadastrado para empresa diferente de CA Embalagens Eireli;
- e) O cedente nº 450.915-3 consta cadastrado para empresa diferente de Gás Embalagens Ltda EPP;
- f) O cedente nº 454.523-8 consta cadastrado para empresa diferente de JMIX Embalagens Eireli e JB Embalagens Ltda ME;
- g) A leitura do código de barras (quando possível) apresenta um código de cedente inexistente em sua base de dados;
- h) O número impresso nos documentos, além de ser o mesmo, está em formato e quantidade de dígitos inválidos.

Por fim, a Caixa Econômica Federal conclui que, diante de todas as inconsistências observadas, nenhum dos documentos apresentados foi gerado pelo sistema da Caixa Econômica Federal, não sendo também homologado para emissão em sistemas de terceiros e, portanto, não podem ter sido liquidados em rede bancária.

A Fiscalização apurou ainda que:

Em todas as NFes emitidas pelas empresas paulistas identificadas no item 2.1 do trabalho fiscal para a MMFoods Congelados Ltda o produto comercializado é descrito como “embalagens diversas”.

Não há qualquer indicação de quem seja o fornecedor/fabricante ou sobre a especificação da mercadoria, tal como dimensão, material empregado, ou outra característica que possa qualificar o produto comercializado.

Todas as NF-e emitidas para a MMFoods Congelados Ltda pelas empresas paulistas identificadas no item 2.1 do trabalho fiscal indicam a transportadora Potencial

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Express Transportes Eireli, CNPJ: 05.511.905/0001-4011, de Guarulhos, como o transportador das mercadorias.

Apesar de constar da intimação a apresentação dos conhecimentos de transporte, a MMFoods Congelados Ltda não apresentou nenhum CT-e que legitimasse o transporte das mercadorias das empresas de São Paulo até o contribuinte mineiro pela transportadora ora citada.

Ademais, não foram localizados, na base de dados da SEF/MG, nenhum CT-e emitido pela Potencial Express Transportes Eireli tendo como destinatário a empresa MMFoods Congelados Ltda.

As empresas JMIX Preparação de Massa de Concreto e Argamassa Ltda, Camilo Alves Eireli, G.A.S Embalagens Eireli e Alves e Camilo Confeccões Ltda, segundo informações da Fiscalização, indicam como endereço eletrônico junto a Receita Federal do Brasil - RFB o e-mail *legalização@apiceassessoria.com.br*.

Este endereço eletrônico, conforme dados apresentados pelo Fisco, pertence a Ápice Contabilidade e Assessoria Empresarial, escritório de contabilidade localizado em Piracaia, São Paulo. Nesse contexto, a Fiscalização identificou que o sr. Marcos Antônio Petri, responsável por esse escritório de contabilidade paulista, é o contador cadastrado pela MMFoods Congelados Ltda junto a SEF/MG.

Nesses termos, considerando o art. 30 da Lei nº 6.763/75, que garante ao contribuinte o direito ao crédito do ICMS para efeito de compensação com o débito do imposto, condicionando o creditamento à idoneidade formal, material e ideológica da documentação, e diante da não apresentação pelo Contribuinte de prova(s) inequívoca(s) da efetividade das operações comerciais supostamente efetuadas com as empresas supra descritas e qualificadas, lavrou-se o Auto de Infração em análise para exigir o ICMS no valor indevidamente creditado, bem como multa de revalidação, por descumprimento de obrigação principal (falta de recolhimento do imposto) e multa isolada, por descumprimento de obrigação acessória, (utilização de crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda ao recebimento de bem ou mercadoria.

Os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal e diante de todos os fatos apresentados neste trabalho fiscal, considerando que o Contribuinte não apresentou prova(s) inequívoca(s) da efetividade das operações comerciais supostamente efetuadas com as empresas paulistas descritas e qualificadas, sequer esclarecendo e/ou refutando os pontos levantados pela autoridade fiscal, e amparando-os no art. 30 da Lei nº 6.763/75, que garante ao contribuinte o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto, condicionando o creditamento à idoneidade formal, material e ideológica da documentação.

Importante destacar que não existe, na impugnação apresentada, qualquer esclarecimento ou contestação aos pontos questionados no Auto de Infração a saber:

- (I) idoneidade dos boletos bancários apresentados,
- (II) aquisição de embalagens genéricas,
- (III) inexistência de CT-e, bem como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(IV) a ligação entre o sr. Marcos Antônio Petri, ex contador da Impugnante, e as empresas paulistas remetentes das mercadorias.

Em verdade, há inúmeras provas nos autos de que as empresas relacionadas no presente Auto de Infração guardavam sintonia e proximidade, uma vez que possuíam, inclusive, a mesma contabilidade. São inúmeros os indícios apontados no relatório circunstanciado que levam ao entendimento de que a empresa autuada e seus administradores detinham conhecimento quanto a idoneidade da documentação fiscal objeto de análise.

Diante disso, corretas as exigências fiscais, consignadas no Auto de Infração em comento.

Os sócios-administradores respondem pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O art. 135, incisos II e III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º descrito anteriormente, e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpra salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Ademais não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária dos sócios.

Induidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal. Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art.55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Jesunias Leão Ribeiro.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D

24.292/22/1ª